

Itapoá, 05 de agosto de 2020.

PARECER TÉCNICO

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações – Comissão permanente de licitações.

Assunto: Protocolo nº 7451/2020 – Tomada de Preços nº 15/2020 – Processo nº 67/2020.

Trata-se de protocolo de recurso administrativo relativo a inabilitação da empresa Abu Dhabi Construtora Eireli, conforme ATA fls. 441 a 442 do processo.

No que diz respeito a inabilitação nas razões enumeradas como 2.2 e 2.3 na ATA:

A empresa alega que o acervo apresentado com devida CAT de quantitativo 353,20 m² emitido por Wilson de Souza Major Júnior ME já comprova a capacidade para execução do exigido no edital. O objeto é similar ao exigido no edital, no entanto, em quantidade inferior ao estipulado e foi devidamente considerado pela comissão para a composição do acervo da proposta. Importante ressaltar que devido ao quantitativo, isoladamente esta CAT não atende o especificado no edital em seu item 2.3.2.1.

Também alega que conforme Lei Federal nº 8666/1993 em seu Art. 30, §1º, inciso I, é vedada a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos. A requerente está equivocada para esta questão pois a quantidade a que se refere o artigo é relativa ao número de atestados e prazos em que foram executados, não a quantidade unitária de serviço propriamente executada, conforme entediamento emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.070/2013. Por fim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.

Em relação aos demais atestados apresentados, não foram acompanhados de Certidão de Acervo com Atestado (CAT), documento este emitido por órgão de classe, neste caso o CREA. A requerente alega que o atestado tem valia pois foi assinado pelo engenheiro fiscal de obras e prefeito do município respectivo. Também relata que requereu a certidão junto ao CREA mas que o órgão não lhes atendeu em tempo hábil devido a redução de atendimento devido a pandemia. Quanto a estes apontamentos, o acervo é item exigido no edital para a participação de empresas interessadas. A dispensa da apresentação do documento prejudica a isonomia do processo pois altera condição pelas quais todas as concorrentes se submeteram. Cabe ao município se atentar aos interesses de atendimento as regras do edital e ao julgamento dos princípios administrativos e o cumprimento da legalidade e outros princípios inerentes, pois a não apresentação de certidão é motivo sim de intervenção por este município, sendo que o instrumento convocatório é

amplamente veiculado e com os devidos prazos para questionamentos. A requerente não apresentou em momento algum, manifestação a cerca de prazos para emissão de certidão ou quanto a sua necessidade, que alias, não há oque se discutir, pois é sim documento essencial para avaliação dos serviços já prestados e tem de ser emitidos por órgão classe por força de lei.

Ao ver deste técnico, **ficam indeferidas as alegações da requerente e me resta recomendar que seja mantida a decisão da Comissão para inabilitação.**

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista - CAU A 70657-4

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista CAU A70657-4